DECISÃO Nº: 978/2013

PROTOCOLO Nº: 131198/2012-1

PAT N.º: 122/2012 - 1ª URT

AUTUADA: R & V Comércio de Alimentos Ltda.

FIC: 20.226.283-9

ENDEREÇO: Av. Engenheiro Roberto Freire, 8790, Loja E-06/E-07, Ponta Negra – Natal RN.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945 do RICMS. Processo atendeu aos pressupostos legais. Comprovada a ocorrência de denúncia espontânea. Pagamento realizado em momento anterior à intimação da autuada. Conhecimento e acolhimento dos termos da impugnação – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL – Remessa necessária.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 122/2012-1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945 do RICMS.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, "c", combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a autuada vem aos autos, através da peça de impugnação de fl. 32, dentro do prazo regulamentar, trazendo, em resumo, as seguintes alegações:

No dia 25.01.2012, foram lançados através do presente auto de infração, os valores referentes ao ICMS relativo à diferença de alíquota, conforme fls. 12/19 da referida peça, todos decorrentes de compras feitas mediante notas fiscais eletrônicas.

Destarte, os valores obtidos pela Secretaria Estadual de Tributação já constavam como devidamente quitados, antes mesmo da intimação do contribuinte, que ocorreu em 12.07.2012, ou seja, de acordo com o extrato fiscal emitido pelo site da SET em 29.06.2012, não existem valores inadimplidos.

Ao final, pede a declaração de extinção da ação fiscal, por estarem devidamente quitados os valores inseridos no auto de infração em análise.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fl. 37, o autor alega que na peça de impugnação não consta a comprovação de quitação do débito e, além disso, conforme pode se verificar no extrato fiscal, o pagamento foi efetuado em data posterior à lavratura do auto de infração, datado de 25.01.2012, bem como, do termo de ressalva pela não localização do representante legal da autuada, datado de 26.01.2012, ou seja, bem após à lavratura da peça de denúncia.

Assim, ressaltando que o pagamento ocorreu após o início da ação fiscal, requer a manutenção parcial do presente auto de infração, considerando que,

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

mesmo que venha a ser anexado aos autos o documento de quitação, deve ser exigido o valor relativo à multa, posto que o pagamento foi intempestivo.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.

3 – DO MÉRITO

Trata a presente ação, de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945 do RICMS.

A empresa autuada insurgiu-se contra a denúncia, asseverando que os valores exigidos pela Secretaria Estadual de Tributação já constavam como devidamente quitados, antes mesmo da sua intimação, ocorrida em 12.07.2012. Conforme se verifica no documento juntado aos autos, às folhas 33, que corresponde a um extrato emitido pelo site da SET em 29.06.2012, realmente não constam valores lançados como devidos.

Embora o autor alegue que a impugnante efetuou o pagamento momento após à lavratura do auto de infração, este datado de 25.01.2012, ou mesmo posteriormente ao termo de ressalva, pela não localização do seu representante legal, datado de 26.01.2012, tem-se que o contribuinte somente foi regularmente intimado em 12.07.2012, instante em que se iniciou, efetivamente, a ação fiscal.

Com efeito, fomentando o acima escrito, mister salientar o disposto no art. 337, do RICMS:

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

> *Art. 337. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.*
>
> *§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração, observado o disposto no art. 36 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.*

Na sequência, o art. 36 do Decreto nº 13.796/98 menciona a necessidade de notificação do contribuinte, para que se dê como iniciado o procedimento de fiscalização:

> *Art. 36. O procedimento fiscal considera-se iniciado:*
>
> *I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;*
>
> *II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;*
>
> *III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, que assinale o início do procedimento fiscal, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.*
>
> *§ 1º Não se considera excludente da espontaneidade a expedição, pela repartição fazendária, de ofício ou intimação para regularização de situação fiscal do contribuinte, desde que atendida a solicitação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.*
>
> *§ 2º O termo de que trata o inciso I deverá conter:*
>
> *a) identificação do fiscalizado;*
>
> *b) identificação dos tributos e períodos abrangidos;*
>
> *c) o nome e matrícula do servidor responsável pela execução dos trabalhos;*
>
> *d) prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;*
>
> *e) identificação e assinatura do emitente.*

Quanto às alegações do autor que o contribuinte não juntara aos autos a prova de quitação do imposto lançado de ofício, é sabido que estando a prova do recolhimento na posse da própria Administração cabe a mesma diligenciar, a fim de verificar nos seus próprios arquivos a veracidade dos argumentos expostos pela defesa conforme dispõe o artigo 55 da Lei Complementar nº 303 de 09 de setembro de 2005.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Nesse contexto, estando devidamente comprovado que o início da ação fiscal se deu somente em 12.07.2012, com a intimação válida da autuada, bem como, pelo fato de não haver qualquer valor a ser pago, em decorrência da denúncia espontânea levada a efeito pelo contribuinte, não poderá também, persistir a exigência da multa sugerida nos autos, posto que a mesma somente poderia subsistir como decorrência da omissão de recolhimento. Devendo, portanto, ser julgada improcedente a presente ação fiscal.

4 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO IMPROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada.

Recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP - Natal, 21 de outubro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador